

Publique-se Inclua-se em
data por duas sessões
14:3 196
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL
1483 de 15/03 1996
Ass. *fb*

PROJETO DE LEI Nº 151 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 1483

ENTREGUE A MESA EM
13 MAR 15 51 96 004892

Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 6.374, de 1º de março de 1989, nº 6.556, de 30 de novembro de 1989 e nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica acrescido dos seguintes parágrafos o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificada pelas Leis nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993 e nº 8.997, de 23 de dezembro de 1994.

Artigo 3º -

§ 1º -

Os recursos arrecadados com essa elevação de 1% (um por cento) na alíquota deverão ser, obrigatoriamente, aplicados na construção de casas populares no município onde o imposto foi cobrado.

§ 2º -

Caso o município não possua déficit habitacional, os recursos arrecadados deverão ser aplicados em outros municípios, pertencentes à mesma região administrativa.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Divisão de Expediente Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 1413 / 11996

Ch. de Seção

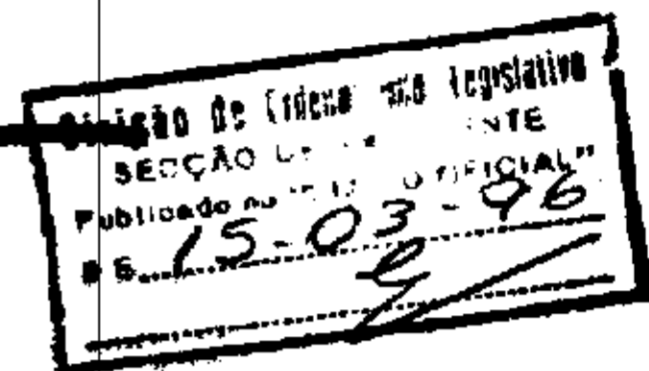
Esta propositura objetiva que os recursos obtidos com a elevação de 1% (um por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sejam aplicados em benefício daqueles que contribuíram com sua arrecadação.

Não é justo que Prefeitos de vários municípios tenham que, periodicamente, cobrar do Executivo Estadual a construção de unidade habitacional em suas comunidades, mesmo tendo suas cidades contribuído - e muito - com o ICMS.



Com o Projeto de Lei agora submetido à consideração de meus Pares, pretende-se acabar com a peregrinação que os Chefes dos Executivos Municipais são obrigados a fazer, reivindicando a construção de casas populares para os municípios que administram.

Deputado AFANASIO JAZADJI



Legislação citada:

LEI N.º 6.886, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando-se o item 3:

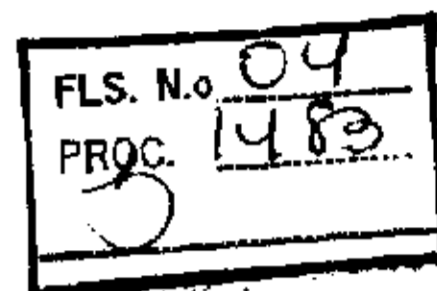
“3. 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca;



558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

TOMBO Nº 4
PROC. Nº 1483



6. 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos.

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao § 3.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

10. trituradores domésticos de lixo, classificados na posição 8509.30;

11. aparelhos de sauna elétricos, classificados no código 8516.79.0000;

12. aparelhos transmissores e receptores (walkie talkie), classificados no código 85.25.20.0104;

13. binóculos, classificados na posição 9005.10;

14. jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), classificados no código 9504.10.0100;

15. bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;

16. cartas para jogar, classificadas na posição 9504.40;

17. confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;

18. raquetes de tênis, classificados na posição 9506.51;

19. bolas de tênis, classificados na posição 9506.61;

20. esquis aquáticos, classificados no código 95.06.29.0200;

21. tacos para golfe, classificados na posição 95.06.31;

22. bolas para golfe, classificadas na posição 9506.32;

23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;

24. piteiras, classificadas na posição 9615.90.

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17 (dezessete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1

(um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor num a inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o artigo anterior serão replicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 7.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Folha n.º 5
Voto n.º RG _____

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 9.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro.

- I — Secretário da Fazenda;
- II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- III — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- IV — um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- V — um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP — Secovi;
- VI — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;
- VII — um representante do Instituto de Engenharia; e
- VIII — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, comatrendo estes com recursos da quarta parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comu-

FLS. N.º 05
PROC. 1483
13

LEI Nº 7.003, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares e de outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Foço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989:

"Artigo 3º - Até 31 de dezembro de 1991, o alíquota de 17% (dezoito por cento) prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 6574, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

"Artigo 5º - Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Massa Celso Costa Barros S/A ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A ou à CDHU, para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

§ 1º - Os programas habitacionais referidos neste artigo, serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Folha n.º 6
Proc. n.º 1483

§ 2º - A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, no Diário Oficial, balancete demonstrativo de arrecadação de arrecadação decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais.

§ 3º - A Messa Caixa Banco S/A, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestralmente, relatório dos recursos recebidos e de seus rendimentos, bem como dos programas habitacionais a que se refere este artigo.

Artigo 4º - Na medida em que retornarem às entidades mencionadas no artigo anterior, os recursos serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Parágrafo Único - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, e a Messa Caixa Banco S/A deverão enviar à Assembleia Legislativa, balancetes e relatórios trimestrais, respectivamente, dos recursos que retornarem e de sua efetiva aplicação em programas habitacionais urbanos e rurais.

(*) LEI N. 7.646 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei n. 6.556⁰¹, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos de ICMS para a construção de casas populares, acrescenta dispositivos à Lei n. 6.374⁰², de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989:

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 1992, a alíquota de 17% (dezoito por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Art. 2º O § 2º do artigo 5º, da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A Secretaria da Fazenda fará publicar no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação, balancete demonstrativo do acréscimo da arrecadação, decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais, enviando, no mesmo prazo, à Assembleia Legislativa, documentação relativa ao balancete publicado."

Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pela Lei n. 7.003⁰³, de 27 de dezembro de 1990:

"Art. 7º Os programas habitacionais referidos no artigo 5º desta Lei serão destinados às famílias de baixa renda, priorizando-se as que possuem renda familiar até 3 (três) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) da referida renda.

§ 1º As prestações dos adquirentes cuja renda familiar se situe entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da referida renda.

§ 2º Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento."

Art. 4º Ficam acrescentados à Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, os seguintes dispositivos:

I - no § 1º do artigo 34, o item 6:

FLS. N.º 06
PROC. 1483



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 372 municípios do Estado.

Folha n.º 7
Proc. n.º RG

"8 — 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviços de comunicação."

II — ao § 5º do artigo 34, o item 25:

"25 — álcool carburante, gasolina e querosene de aviação classificados nos Códigos 2207.10.0100, 2207.10.9902, 2710.00.03 e 2710.00.0401."

Art. 5º Serão abertos, durante o exercício de 1992, créditos suplementares, destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa Nossos Bancos S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDH/U, nunca inferior à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I de artigo 34, no item 8 do § 1º do artigo 34 e no item 25 do § 5º do artigo 34, da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada a tais dispositivos por esta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei, serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei n. 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais no prazo máximo de doze meses.

Art. 7º Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 5º até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Art. 8º Os débitos fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1991, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos, em qualquer fase em que se encontrarem:

I — integralmente até 28 de janeiro de 1992, com abatimento de 90% (noventa por cento) de multas, juros de mora e acréscimos;

II — em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas, juros de mora e acréscimos.

III — em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros de mora e acréscimos.

§ 1º Soamente gozarão do benefício previsto nos incisos II e III os contribu-

LEI Nº 8.207, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera dispositivos das Leis nºs 6.556, de 30 de novembro de 1989, 6.374, de 1º de março de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

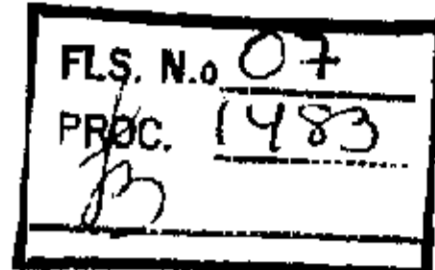
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação ao artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis nºs 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e 7.646, de 26 de dezembro de 1991:

"Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1993, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 2º — Vetado.

Artigo 3º — Serão abertos, durante o exercício de 1993, créditos suplementares, destinados ao aumento de





SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVENBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Carta n.º 8
Proc. n.º RG

FLS. N.º 08
PRC. 1483

capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I no item 8 do § 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34, da lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 4º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pela Lei n.º 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 5º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 3º, até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**LEI N.º 8.454
DE 8 DE DEZEMBRO de 1993**

Altera dispositivos das Leis n.ºs 6374, de 1º de março de 1989, e 6556, de 30 de novembro de 1989, referentes ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao § 1º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1º de março de 1989, o item 10, com a seguinte redação:

"10 — 12% (dois por cento), nas operações com óleo diesel."

Artigo 2º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei n.º 6556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis n.ºs 7003, de 27 de dezembro de 1990, 7646, de 26 de dezembro de 1991, e 8207, de 30 de dezembro de 1992:

"Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1994, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

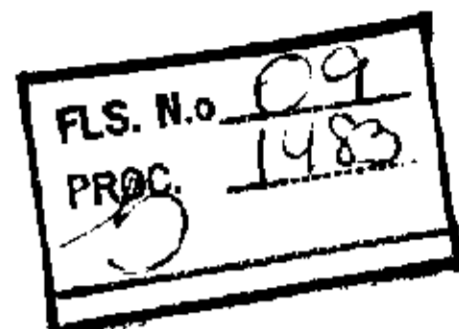
Artigo 3º — Serão abertos, durante o exercício de 1994, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, do item 8 do



558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Fls. no 9
REC. DO RG



§ 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989.

Artigo 4º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial, para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7003, de 27 de dezembro de 1990, e pelo artigo 2º da Lei nº 7646, de 26 de dezembro de 1991, e aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais, dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 5º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 3º, até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Joel Fernando da Costa Bouchêbas
Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo

Publicada na Assembléia Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1993.

LEI Nº 8.997, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivo da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para construção de casas populares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993:

“Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1995, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

Artigo 2º — Serão abertos, durante o exercício de 1995, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, no item 8 do § 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentados pelo artigo 4º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVENBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Folha n.º 10

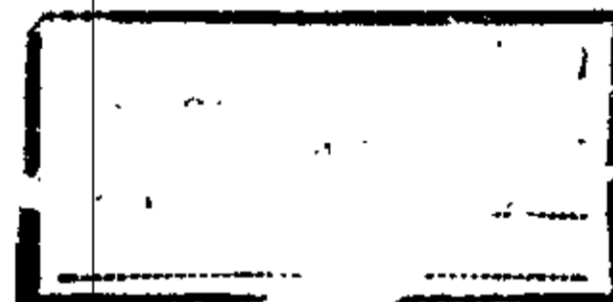
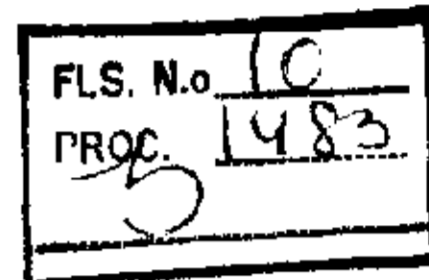
Proc. n.º RG

para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.546, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 4º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 2º, nos mesmos prazos em que as quotas partes do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — são repassadas aos municípios.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 29ª à 33ª Sessões Ordinárias (de 18 a 22 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 11
Processo 1483/96

D.O.L. 25 de março de 1996

[Handwritten signature]

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça
II) Finanças e Orçamento

25/ março 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 26, 3, 96

[Handwritten signature]

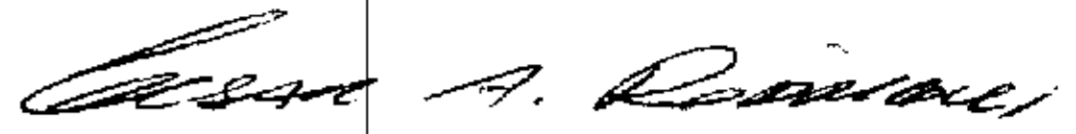
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 27/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Moisés Vieira
com prazo para devolução de 10 dias
03/04/96
[Handwritten signature]
Presidente

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 151/96 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

ATM, em 03 de maio de 1.996.

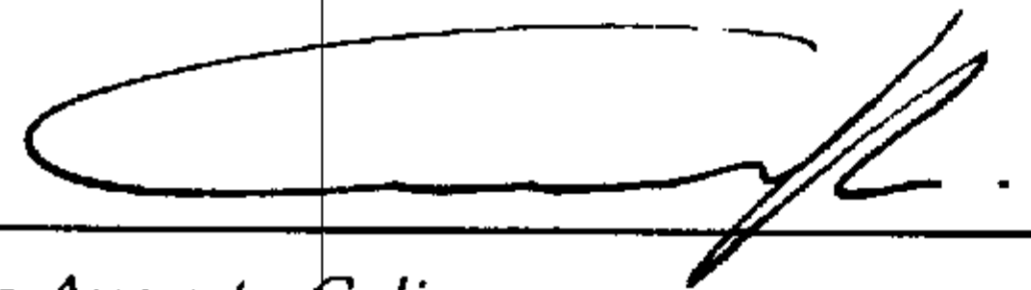


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 03 de maio de 1.996.



Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 151/96 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 07 de maio de 1996



RICARDO TRIPOLI
Presidente



A MESA
A ATM.
2 5 96
12. Est
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Fls. 13
R.G. 1483/96
SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

São Paulo, 30 de abril de 1996

SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro, nos termos do artigo 61 e seus respectivos parágrafos da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que Vossa Excelência se digne designar RELATOR ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 151 de 1996, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo vencido, para que seja exarado parecer, a fim de que referida propositura possa seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Sessões,


Deputado AFANASIO JAZADJI

ENTREGUE A MESA EM:
30 ABR 18 29 86 008562

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO TRÍPOLI
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP

INCLUIDO NO F
02 25 96

